



Número: **5003954-16.2026.8.13.0035**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Araguari**

Última distribuição : **08/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 637.085.299,47**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
AGRICOLA ESPIRITO SANTO LTDA (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
ERICO TREBESCHI (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
ERICO TREBESCHI (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
EDSON ANTONIO TREBESCHI (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
EDSON ANTONIO TREBESCHI (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
TREBESCHI TOMATES DF LTDA (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
TREBESCHI TOMATES GOIAS LTDA (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
TREBESCHI REPRESENTACOES LTDA - ME (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
TREBESCHI TOMATES LTDA (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
SAO CRISTOVAO LOCADORA DE VEICULOS LTDA (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
AGRICOLA SAO JUDAS LTDA - ME (AUTOR)	

	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
ERICO TREBESCHI (RÉU/RÉ)	
	LYLIA CUNHA COELHO DE GODOI (ADVOGADO)

Outros participantes	
SUECIA VEICULOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO) LARISSA FURLANETTO GIARETA (ADVOGADO)
BANCO RCI BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AURELIO CANCIO PELUSO (ADVOGADO)
SOS PECAS E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO QUEVEN LOPES (ADVOGADO)
COOPERATIVA AGROPECUARIA DE INSUMOS HOLAMBRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO DE ASSIS GARCIA (ADVOGADO)
AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO) RUTH SCHAPER BAMBERG OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
KROMINOX ACOS E METAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE DE LIMA GRESPAN (ADVOGADO)
REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODOLFO DE JESUS FERMINO (ADVOGADO)
HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FREDERICO CAMARGO COUTINHO (ADVOGADO)
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CAROLINE NORONHA GONCALVES OKAZAKI (ADVOGADO) ANDERSON DE AZEVEDO (ADVOGADO)
COOPDIESEL-COOPERATIVA DE PESSOAS FISICAS E JURIDICAS NOS SEGMENTOS DE TRANSPORTES EM GERAL E AGROPECUARIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO)
ONFLY TECNOLOGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)
CLEAR PET INDUSTRIA, COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO FERREIRA RONCHI (ADVOGADO)
LEAO DIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FELLIPE PRETO (ADVOGADO)

RK EMBALAGENS E NEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARLON MARTINS LOPES (ADVOGADO)
SATIKURATA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARLON MARTINS LOPES (ADVOGADO)
VARELO AGROMINERAIS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA LIMA BRAGANCA (ADVOGADO) JOAO GARCIA DE ALMEIDA NETO (ADVOGADO)
AGROPECUÁRIA PEREIRA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALESSANDRO NILSON DOS REIS (ADVOGADO)
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)
YUKAER SEEDS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AMARILIS CERIZZE CERAZO VOGAS (ADVOGADO)
YUKAER AGRO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AMARILIS CERIZZE CERAZO VOGAS (ADVOGADO)
INDUSTRADE REPRESENTACOES INTERNACIONAIS E COMERCIO LTD (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE SCHMIDT ZALAF (ADVOGADO)
PANTANAL AGRICOLA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA BOSSAY ASSUMPÇÃO FASSA (ADVOGADO)
SAGRA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENE ALVES DA MATA (ADVOGADO)
QUATROFOLHAS AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA CECILIA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE NUNES PINHEIRO FELIPE (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO FERREIRA (ADVOGADO) GABRIEL SIQUEIRA AGUIAR (ADVOGADO) LEONARDO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO)
CASSAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADILSON SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) KATIA REGINA DE LIMA (ADVOGADO)
VITTIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELTON FERNANDES REU (ADVOGADO)
HB POOLING EMBALAGENS RETORNAVEIS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODOLFO DANIEL GARCIA (ADVOGADO) JOSE DA COSTA VALIM NETO (ADVOGADO)
MF PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEAN CARLOS CUNHA MORAIS (ADVOGADO)
AGRINOR FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSILEIDE DE SOUZA MATOS (ADVOGADO)

FUTURA AGRONEGOCIOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	LEOPOLDO ALVES BORGES (ADVOGADO) RAFAEL DE SOUZA CAETANO (ADVOGADO)
REDE BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLAUS MOREIRA DE FARIAS (ADVOGADO)
KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GUIDO DE MORAES (ADVOGADO) GIULIANO DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO)
BLUMEN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGEANA ZANATTA (ADVOGADO)
F G LUBRIFICANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIAN LOURENCO DA SILVA E GOMES (ADVOGADO)
RTOPLAST EMBALAGENS TECNICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARLON MARTINS LOPES (ADVOGADO)
LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
IRMAOS SILVA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO GERALDES (ADVOGADO)
SAGRA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENE ALVES DA MATA (ADVOGADO)
AGRO FLEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO)
TECSEED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAINBOW DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO)
BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO)
REVOLUCAO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE (ADVOGADO) NEIRIBERTO JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
CAPEMISA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
SYAGRI AGRONEGOCIOS COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA (PERITO(A))	
	GISELE LAUS DA SILVA PEREIRA LIMA (ADVOGADO)
ROMES ANTONIO DOS SANTOS GIMENES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	PRISCYLLA RAYANNE DE LIMA CARVALHO (ADVOGADO) PABLO ALVES PUCCI GIMENES (ADVOGADO)
ADEVANIR DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO FERNANDO CONESSA (ADVOGADO)
SQM VITAS BRASIL AGROINDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI (ADVOGADO)
ADAMA BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO)
FORTBRAS PARTICIPACOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (ADVOGADO) NOEL NUNES DE ANDRADE (ADVOGADO)
C A B INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA ALVES CASTEJON (ADVOGADO)
MRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO BRITO PEDROSA LYRA (ADVOGADO)
COCAL CEREAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUAN CARLOS TADEU DE CASTRO ESPOSTE (ADVOGADO)
ASCENZA BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA (ADVOGADO)
CENTRAL IRRIGACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS MEDEIROS ROCHA (ADVOGADO)
C.I SERVICE OBRAS E SERVICOS DE IRRIGACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS MEDEIROS ROCHA (ADVOGADO)
CENTRAL IRRIGACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS MEDEIROS ROCHA (ADVOGADO)
ELO AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIOVANA ANTUNES DE BORBA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO FLORIANO BITTENCOURT (ADVOGADO)
INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO)
RISTOF SOLUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LETICIA ARANTES (ADVOGADO)
RISTOF & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LETICIA ARANTES (ADVOGADO)
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO)
ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO SEMEDO BARCO (ADVOGADO)
COMPASS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EM SISTEMA DE PESAGEM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO GARCIA SILVA (ADVOGADO)

SETEC COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TAYNARA KELLY RODRIGUES BORGES (ADVOGADO) BARBARA DE PAULA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO) AUGUSTO SANTANA BEVILACQUA (ADVOGADO) AUGUSTO CARDOSO TERRA (ADVOGADO)
JSM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TAYNARA KELLY RODRIGUES BORGES (ADVOGADO) BARBARA DE PAULA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO) AUGUSTO SANTANA BEVILACQUA (ADVOGADO) AUGUSTO CARDOSO TERRA (ADVOGADO)
TUBOLIX EMBALAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO MULINARI (ADVOGADO)
RETIFICADORA ARAGUARINA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLAUS MOREIRA DE FARIAS (ADVOGADO)
LEAO DIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FELLIPE PRETO (ADVOGADO)
NUCLEO AGRICOLA MG PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO MAGALHAES DE LIMA (ADVOGADO) REGIS JOSE FREITAS CIPRESSO (ADVOGADO)
VIEIRA TANNUS & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA BORGES DE OLIVEIRA TANNUS (ADVOGADO)
TOTAL SERVICE LOGISTICA ARAGUARI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BADY ELIAS CURI NETO (ADVOGADO)
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL HENRIQUE DA SILVA COSTA (ADVOGADO) Carlos Roberto Mauricio Junior (ADVOGADO)
SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES (ADVOGADO)
RURALTECH PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
BRASILQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX EDUARDO GALEGO (ADVOGADO)
AGRIPECAS MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO)
ADM DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO SOARES GERBASI (ADVOGADO) NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO (ADVOGADO)
DELTA SEMENTES S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON REIS PEREIRA (ADVOGADO)
HDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO KALKMANN (ADVOGADO)
LIPI SUPERMERCADO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JOSE WELLINGTON DE CARVALHO NEVES (ADVOGADO)
JAPEL PAPEIS E EMBALAGENS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO OKUMURA FINATO (ADVOGADO)
FMC 202201 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR AUGUSTO PALMA USSO (ADVOGADO)
AGRICOLA ALVORADA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO BATISTA DAMASIO (ADVOGADO)
STOLLER DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO (ADVOGADO)
RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS (ADVOGADO) PAULA VILELA ARABE FERNANDES (ADVOGADO)
RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS (ADVOGADO) PAULA VILELA ARABE FERNANDES (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO ARACOOPT LTDA - SICOOB ARACOOPT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIGIA NOLASCO (ADVOGADO) LARISSA NOLASCO (ADVOGADO) BELISARIO FERREIRA DE GODOI NETO (ADVOGADO) LYLIA CUNHA COELHO DE GODOI (ADVOGADO)
DOUGLAS FERRER (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBSON PEREIRA DOMINGOS (ADVOGADO)
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
CERPAL COMERCIO DE FERROS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUDMILLA DE CARVALHO FALEIRO (ADVOGADO)
TAKII DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEXANDRE UBATUBA (ADVOGADO)
ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRESSA MAYARA SOUSA (ADVOGADO) BRUNA DOMINGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) DAYANE SOARES DUTRA (ADVOGADO) GUSTAVO DE MELO FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) GILDO RAIMUNDO DE FREITAS (ADVOGADO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURO SANABIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUCAS COELHO NABUT (ADVOGADO)
UPL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS AGRONEGOCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS OCIMAR VIGILATO BARCELOS (ADVOGADO) GIOVANA MIGLIOLI QUEIROZ (ADVOGADO) RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO (ADVOGADO) BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO (ADVOGADO)
OURO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MAMEDE BATISTA NETO (ADVOGADO) JAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SHIRLEY DOS REIS TEODORO (ADVOGADO) GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO APARECIDO PEREIRA FILHO (ADVOGADO) RAFAEL MOTA CARDOSO (ADVOGADO) THYAGO RODRIGO DA CRUZ (ADVOGADO) FERNANDA BARBOSA MENDES (ADVOGADO) CARLOS FABBRI DAVILA (ADVOGADO) RODRIGO EDUARDO QUADRANTE (ADVOGADO) PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIEL ALBOLEA JUNIOR (ADVOGADO) ZANON DE PAULA BARROS (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS RAMON SOARES DE MELLO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)
BASF SA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) EVELYN MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) BRUNA BARROS MOCCIA (ADVOGADO) BEATRIZ RADOMILLE (ADVOGADO) NATALIA ZANHOLO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA (ADVOGADO) JOYCE ALVES MARTINS BORGES (ADVOGADO) HUGO CAVALCANTI VAZ MENDES (ADVOGADO) FERNANDO SERPE DUARTE (ADVOGADO) CAROLINA DUQUE DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO FELIX REZENDE (ADVOGADO) BRUNA ALVES (ADVOGADO) ISABELLA LA SELVA (ADVOGADO) GABRIELLY BARBOSA SILVA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FABIOLA FERNANDES FERRUCCI (ADVOGADO) LUCA LUZ ARAUJO (ADVOGADO) LUANA GALETTI RAFAEL (ADVOGADO) FELIPE DE MORAES COSTA (ADVOGADO) ANA AMELIA VAYEGO FORNAZARI (ADVOGADO) MILENA GROSSI DOS SANTOS (ADVOGADO) AITAN CANUTO COSENZA PORTELA (ADVOGADO) ERVANI DE ASSIS SILVA FILHO (ADVOGADO) ATALI SILVIA MARTINS (ADVOGADO) ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
FERTIAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE PRESTES JASPER (ADVOGADO) THIAGO LUCAS TEIXEIRA STEPHAN (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ARAGUARI (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) GUILHERME FERNANDES GARDELIN (ADVOGADO)
TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA (ADVOGADO)
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)
FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR AUGUSTO PALMA USSO (ADVOGADO)
FERTILIZANTES HERINGER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO)

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)			
		SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)	
IMPROCROP DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		CAMILLA MIYUKI OSHIMA (ADVOGADO) RENE TOEDTER (ADVOGADO) ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)	
COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
		ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO) JOAO PEDRO EL FARO LUCCHESI (ADVOGADO) OSCAR LUIS BISSON (ADVOGADO)	
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)	
F.R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MARIA ANGELICA DE CASTRO JOLO ALBRECHT (ADVOGADO)	
FABIO OKUMURA FINATO (TERCEIRO INTERESSADO)			
		FABIO OKUMURA FINATO (ADVOGADO)	
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)	
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)	
JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)	
PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)	
JOSE MAURICIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10705907773	30/06/2026 15:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Araguari / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, Araguari - MG - CEP: 38445-130

PROCESSO Nº: 5003954-16.2026.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: AGRÍCOLA ESPIRITO SANTO LTDA CPF: 40.246.112/0001-41 e outros

RÉU: ERICO TREBESCHI CPF: 65.040.316/0001-52

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial c/c Tutela Provisória de Urgência ajuizado por AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA, SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA, TREBESCHI TOMATES SUL LTDA, TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA, TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA, TREBESCHI TOMATES DF LTDA, TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA, EDSON ANTONIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI, conjuntamente denominados GRUPO TREBESCHI.

Banco Bradesco S.A., aos ID 10699093793 a 10699111488, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 10687288587, no ponto em que reconheceu a abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado dos contratos, declarando sua ineficácia.

Os credores Blumen Indústria de Embalagens Ltda. (ID 10699674348) e Rede Brasil Lubrificantes Ltda (ID 10702367648) formularam pedido de habilitação/impugnação de crédito nos autos do processo recuperacional.

Sobreveio pedido de habilitação de procurador pelos credores F G Lubrificantes Ltda. - ME (ID 10699647191), Koppert do Brasil Holding S.A. (ID 10702177786) e Rede Brasil Lubrificantes Ltda. (ID 10702319155).



Petição dos Recuperandos ao ID 10699932211, pugnando pelo cadastramento de seus novos procuradores no feito.

Já aos IDs 10700737678 a 10700736380, os Recuperandos apresentaram Relação de Credores retificada, pugnando por seu recebimento e republicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

Certidões da serventia do juízo aos IDs 10701297732 e 10701285794, certificando que realizou o cadastramento dos novos procuradores dos Recuperandos, bem como aqueles indicados na decisão de ID 10699814493.

Nova manifestação dos Recuperandos aos IDs 10701655832 a 10701652697, oportunidade em que apresentaram Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e Laudo de Bens Essenciais.

Foi juntada aos autos manifestação do Conselho de Administração ao ID 10701865213 que, dentre outras questões, informou não se opor ao recebimento da Relação de Credores Retificada apresentada pelos Recuperandos, bem como à republicação do edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/05.

A serventia do juízo, aos ID 10702330497 a 10702342883, acostou aos autos cópia da decisão monocrática proferida no A.I. nº 1.0000.26.206569-1/010, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto por Banco Bradesco S.A.

Ao ID 10702449831, a credora Compass Comércio de Peças e Serviços em Sistema de Pesagem Ltda. apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de ID 10699814493, arguindo a ocorrência de omissão e contradição em relação ao pedido por ela formulado ao ID 10688243195.

Os Recuperandos compareceram aos autos pugnando pela intimação da Administração judicial sobre a proposta de remuneração contida em referido petítório (ID 10702462144).

Ao ID 10703471797, o Banco Safra S.A pugna pelo indeferimento do pedido de republicação do edital previsto no art. 52, §1º da LRE, bem como de reabertura da fase administrativa de verificação de crédito. Requer, ainda, seja determinada a apresentação da relação de credores do §2º do art. 7º da LRE, até o termo final de 03/07/2026, desconsiderando-se a relação extemporânea apresentada. Por fim, pleiteia a condenação dos recuperandos ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Os credores Setec Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda. e Jsm Comercio e Representação de Produtos Agropecuarios Ltda. apresentaram Embargos de Declaração (ID 10703675411) em face da decisão de ID 10699814493, arguindo a ocorrência de omissão na medida em que deixou de apreciar questão contida no petítório de ID 10688151423.

Por fim, foi juntada aos autos manifestação do Conselho de Administração ao ID 10704604998, ocasião em que opinou pela intimação dos Recuperandos acerca dos aclaratórios de ID 10702449831 e 10703675411; pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Safra S.A. ao ID 10703471797; bem como pelo cadastramento de procuradores. Por fim, não se opôs à fixação da remuneração no percentual de 1,65% do passivo informado



na Relação de Credores constante do ID 10700736380, conforme sugerido pelos Recuperandos em ID 10702462144, pugnando, contudo, pela sua readequação, apresentando o fluxo de pagamento pretendido.

É o relatório. **Decido.**

DA PETIÇÃO DO BANCO BRADESCO S.A.

O Banco Bradesco S.A., ao ID 10699093793, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de 10687288587, em cumprimento ao disposto no art. 1.018 do CPC.

O Conselho de Administração Judicial, ao ID 10701865213, informou que foi negado efeito suspensivo ao recurso.

Ciente da interposição do recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, exercendo juízo negativo de retratação.

DAS PETIÇÕES DE ID 10700737678 E 10703471797

Os Recuperandos, por meio de petitório inserido nos autos ao ID 10700737678, informaram que durante a fase de verificação administrativa de créditos, foi constatada a necessidade de retificação da Relação de Credores apresentada aos IDs nº 10659476829 a 10659476833.

Apresentou a Relação de Credores Retificada ao ID 10700736380, pugnando pelo seu recebimento e republicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

Manifestação do Conselho de Administração ao ID 10701865213, não se opondo ao pedido dos Recuperandos.

Lado outro, o Banco Safra, por meio de petitório de ID 10703471797, requereu o indeferimento do pedido do Grupo Recuperando de republicação do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/05 e pugnou pela fixação de multa por litigância de má-fé em desfavor dos Recuperandos.

Pois bem. Como bem destacado pela Administração Judicial, a Relação de Credores retificada apresentada pelos Recuperandos trouxe aumento significativo do passivo concursal, a justificar a republicação do edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

A medida se mostra necessária visando evitar arguição de nulidade por credores e/ou interessados e não traz qualquer prejuízo ao andamento do feito. Pelo contrário, a republicação do edital contendo a relação de credores retificada, traz mais segurança para a verificação administrativa de créditos pelo Conselho de Administradores Judiciais, evitando o ajuizamento injustificado de impugnações de crédito. Para além disso, a medida não interfere no curso do prazo do stay period.

Veja-se que com a republicação do Edital, os credores deverão apresentar administrativamente ao Conselho de Administração Judicial eventuais discordâncias com a Relação de Credores apresentada pelos Recuperandos. Posteriormente, com a publicação do



edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, caso ainda subsistam discordâncias com a Relação de Credores elaborada pelo Conselho de Administração Judicial, haverá início à fase judicial de impugnações.

Portanto, não se mostra cabível, neste estágio processual, a discussão acerca da sujeição (ou não) de créditos ao procedimento concursal; tampouco o peticionamento pleiteando habilitações/impugnações de crédito e/ou declarações de concursalidade ou extraconcursalidade de créditos por este Juízo, porquanto não se trata da via nem do momento processual adequados.

Pelo exposto, recebo a Relação de Credores Retificada de ID 10700736380 apresentada pelos Recuperandos e determino a expedição de edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão apresentar administrativamente ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos.

Em consequência, somente após o decurso do prazo supra mencionado é que terá início o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a Administração Judicial apresentar sua relação de credores, encargo que lhe é imposto no §2º do art. 7º da LRF.

Por fim, indefiro os pedidos formulados pelo Banco Safra em ID 10703471797.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Recuperandos juntaram aos autos de Recuperação Judicial, acompanhado de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e Laudo de Bens Essenciais, conforme se infere aos IDs 10701655832 a 10701652697.

O conselho de Administradores Judiciais, ao ID 10701865213, informou que irá apresentar no prazo legal, o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, encargo previsto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.

Determino a publicação do Edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, contados da data da publicação da Relação de Credores de que trata o §2º do art. 7º, conforme previsto no art. 53, parágrafo único e art. 55, todos a Lei 11.101/05.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 10702449831 E 10703675411

O credor Compass Comércio de Peças e Serviços Em Sistema de Pesagem Ltda. interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 10699814493, arguindo a ocorrência de omissão/contradição na medida em que a decisão atacada não analisou o pleito contido no petítório de ID 10688243195.

Sobreveio aos autos Embargos de Declaração opostos pelos credores Setec Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda. e JSM Comércio e Representação de



Produtos Agropecuários Ltda. requerendo a reforma da decisão de ID 10699814493 ao fundamento de que a decisão atacada incorreu em omissão na medida em que deixou de apreciar questão contida no petitório de ID 10688151423.

Em observância ao disposto no §2º do art. 1.023 do CPC, sobre os aclaratórios de ID 10702449831 e 10703675411, ouçam-se, de forma sucessiva, Recuperandos e Conselho de Administração Judicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Os Recuperandos, ao ID 10702462144, apresentaram proposta para pagamento dos honorários devidos ao Conselho de Administração Judicial. Na ocasião, pugnou pela intimação da Auxiliar do Juízo.

Por sua vez, o Conselho de Administração Judicial, em manifestação inserida ao ID 10704604998, não se opôs à fixação da remuneração no percentual de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) do passivo informado na Relação de Credores constante do ID 10700736380, conforme sugerido pelos Recuperandos em ID 10702462144, pugnando, contudo, pela sua readequação para que o pagamento se dê da seguinte forma: 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); Parcela Bullet final no 61º mês de pagamento, com o saldo residual devidamente atualizado na forma prevista, acrescidas de ponderações.

Pois bem.

Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do Administrador Judicial deve ser fixada pelo Juízo, atendendo à complexidade do trabalho, à capacidade de pagamento do devedor e aos valores praticados no mercado, observado o limite de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial.

No caso dos autos, o trabalho a cargo do Conselho de Administração Judicial reveste-se de complexidade acima da média, considerando que o processo envolve oito sociedades empresárias e dois produtores rurais em regime de consolidação processual e substancial, com aproximadamente mil e trezentos credores relacionados, passivo concursal declarado de R\$ 1.097.207.208,69, atividade produtiva distribuída em diversas comarcas e contratos de natureza diversa, inclusive de caráter internacional.

Acresce, ainda, que o também recente Provimento CNJ nº 216, de 09 de março de 2026, disciplinou de forma criteriosa a recuperação judicial de produtores rurais, impondo ao Administrador Judicial encargos específicos que ampliam o escopo ordinário de sua atuação.

Observa-se que o referido Provimento exige que os Relatórios Mensais de Atividades contemplem seção dedicada à atividade rural, com informações objetivas sobre o estágio do ciclo produtivo, insumos utilizados, cronograma de execução e riscos identificados (art. 12), além de prever o acompanhamento das garantias constituídas sobre a produção, com



comunicação ao Juízo e ao Ministério Público de eventuais desvios ou alienações não autorizadas (art. 12, §3º). Somam-se a isso a necessidade de coordenação com laudos técnicos de safra (art. 12, §1º e §2º) e a vigilância permanente sobre créditos não sujeitos à recuperação judicial, que demandam análise criteriosa e individualizada de cada relação contratual do Grupo Trebeschi com seus credores agroindustriais e financeiros (arts. 13 a 15 do Provimento CNJ nº 216/2026). Tais exigências, específicas do ambiente do agronegócio em crise, oneram de forma verificável o trabalho da Administração Judicial para além do padrão observado em recuperações judiciais de porte equivalente que não envolvam devedores rurais.

Portanto, consigno que a amplitude das atribuições legais previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, ampliadas pela Lei nº 14.112/2020, e o volume de trabalho estimado confirmam a necessidade de remuneração compatível com o encargo assumido pelo Conselho.

Importante destacar que este Juízo tem conhecimento do Provimento CNJ nº 231, de 24 de junho de 2026, que apresenta critérios a serem observados pelo Poder Judiciário no âmbito da atuação dos Administradores Judiciais. Importante ressaltar que o referido Provimento apresenta alguns parâmetros de referência, na medida em que seu art. 22 estabelece o prazo de 120 (cento e vinte dias) para que os Tribunais adaptem seus sistemas para cumprimento das diretrizes ali previstas.

No caso dos autos, verifico que os próprios Recuperandos sugeriram que o percentual da remuneração do Conselho de Administração fosse fixado em 1,65% do passivo informado na Relação de Credores, conforme manifestação colacionada em ID 10702462144, de modo que entendo ter sido demonstrada a capacidade financeira para o referido pagamento, sem que haja comprometimento da continuidade de suas atividades.

Deste modo, sopesando os pontos acima narrados, FIXO os honorários do Conselho de Administração em 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) do passivo informado na Relação de Credores constante do ID 10700736380, com vencimento a cada dia 10 (dez), iniciando-se a partir de 10/07/2026, que deverão ser pagos em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); saldo final no 61º mês de pagamento. As parcelas deverão ser atualizadas mensalmente pelo IPCA.

Por fim, fica desde já autorizado o pagamento total ou parcial da remuneração devida ao Conselho de Administração Judicial em caso de evento de liquidez dos Recuperandos, bem como fica determinado o vencimento antecipado e o pagamento de parcelas remanescentes nas hipóteses de encerramento sumário a pedido dos Recuperandos e autorizado pelo Juízo e, ainda, na hipótese de encerramento de período fiscalizatório na pendência de parcelas vincendas, conforme requerido em ID 10702462144 e com base nas ponderações apresentadas em ID 10704604998.

DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

Conforme destacado pelo Conselho de Administração Judicial, o processo se encontra em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.

Em relação aos pedidos de habilitação/impugnação de crédito, realizado inadequadamente no bojo do processo, conforme já decidido, o procedimento administrativo



de habilitação de crédito, processado perante a Administração Judicial, é a via legal e única apontada pela LREF, especialmente depois das modificações introduzidas pela Lei 14.112/2020.

Registre-se que o prazo para apresentação de divergências na fase administrativa de verificação de créditos findou-se em 19/05/2026.

Nada obstante, por meio da presente decisão está sendo determinada a republicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05 contendo a nova relação de credores apresentada pelos Recuperandos ao ID 10700736380. Em consequência disso, será reaberto o prazo para apresentação de divergência na fase administrativa.

Logo, cabe aos credores aguardar a publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, ocasião em que caso não concorde com o crédito arrolado em seu favor, poderá apresentar divergência administrativa diretamente à AJ em observância à forma e prazo previstos no §1º do art. 7º do mesmo diploma legal.

Ademais, conforme este juízo já decidiu ao ID 10699814493, finda a fase administrativa, com a publicação da Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial, persistindo a discordância do credor com o valor relacionado em seu favor, ou caso não haja valor relacionado, poderá o credor ajuizar impugnação de crédito ou habilitação retardatária, na forma dos arts. 8º, §5º, art. 10, 13 e 15, todos da Lei 11.101/05.

Deste modo, ressalta-se, uma vez mais, que o peticionamento nos autos principais discutindo valores, classificação ou sujeição de créditos ao processo concursal, neste momento processual, não se mostra a via adequada para tal medida, razão pela qual eventuais requerimentos neste sentido não serão considerados.

Assim, conforme já consignado por este juízo, determino que a serventia do juízo realize o cadastramento de todos os Habilitantes/Impugnantes, os quais deverão ser intimados dos esclarecimentos ora prestados.

DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO

Cadastrem-se os procuradores conforme requerido aos ID 10699647191 (F G Lubrificantes Ltda. - ME), 10702177786 (Koppert do Brasil Holdings S.A.) e 10702319155 (Rede Brasil Lubrificantes Ltda.).

P.I.C.

Araguari, data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA MARCO ANTONIO



Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

